

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2447/2021**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Tendo resultado provado que o bem objeto do litígio já não se encontra na disponibilidade da reclamada, em virtude de ter sido devolvido ao remetente, e que o reclamante pretendia a condenação da reclamada na sua entrega, revela-se inútil prosseguir com o processo arbitral e impõe-se, por isso, o seu encerramento.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2444/2021, contra a demandada **“B”** (doravante designada, somente, por “B”).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na

prestação das informações que lhe solicitou e a entrega do objeto postal que de acordo com aquele se encontrava retido ilegalmente pela reclamada.

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a incompetência deste tribunal em razão da matéria, por considerar que está em causa uma questão aduaneira e não uma relação de consumo, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo fixado para o efeito, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 07-04-2022, pelas 10:15.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante esteve presente fisicamente nas instalações do tribunal e a demandada esteve representada pela Dr.ª C, Advogada.

A tentativa de conciliação frustrou-se em virtude das partes não terem logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

**II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na prestação das informações que lhe solicitou no momento anterior à apresentação da reclamação inicial

e na entrega do bem pelo qual alega ter pagado a quantia de três mil reais e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida dos pedidos se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal arbitral.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€598,64**, depois da conversão de reais para euros, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€598,64** (quinhentos e noventa e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**A. Questão a decidir** (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, das quais resultaram a confissão oral, espontânea e sem reservas, que o bem objeto deste litígio arbitral, cuja entrega reclama da demandada, foi devolvido pela mesma ao seu remetente, cidadão brasileiro residente no Brasil, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu um conjunto de livros de banda desenhada a um cidadão brasileiro residente no Brasil;

2. Este cidadão brasileiro expediu os bens para Portugal;
3. O registo postal dos bens expedidos foi o CP000;
4. Foi o cidadão brasileiro que contratou os serviços de expedição postal;
5. Os bens chegaram a Portugal e estiveram depositados nas instalações da reclamada;
6. A reclamada não autorizou o desalfandegamento dos bens em virtude de não ter sido apresentado o documento denominado por “R”;
7. No decurso deste processo a encomenda CP000 foi devolvida ao Brasil em 18-10-2021 e entregue em devolução ao remetente em 22-10-2021;
8. Posteriormente o reclamante e o cidadão brasileiro acordaram o envio dos bens para Portugal por outra via e aquele confirmou a sua receção.

**Não há factos não provados** que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5 pelos documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação da reclamada;
- c) Quanto ao facto n.º6 pelos documentos juntos com a contestação da reclamada;
- d) Quanto ao facto n.º7 por confissão das partes, o reclamante através das declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral e a reclamada na sua contestação e nos documentos juntos aos autos pelo reclamante, designadamente de **fls.15/16**;

- e) Quanto ao facto n.º8 por confissão do reclamante através das declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral porquanto as mesmas consubstanciam, desde logo, uma confissão, espontânea e sem reservas, de que os bens cuja entrega reclamava da demandada foram devolvidos ao seu remetente e que este, por sua vez, voltou a reenvia-los para Portugal e foram rececionados pelo reclamante.

Ora, estas declarações do demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.

Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que o pedido formulado na sua reclamação inicial e reiterado, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, fez com que o prosseguimento deste se tornasse inútil, como se dará conta adiante.

Por agora cumpre-nos, então, apreciar e decidir a exceção dilatória suscitada pela reclamada:

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pelas Leis n.º23/96, de 26/07, e n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CNIACC (**artigo 4.º**).

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “*consumidor*” definido naquela norma.

Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes.

O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Todavia, este enquadramento jurídico não se revela suficiente para concluir quanto à incompetência material deste tribunal arbitral sediado no CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral, pois, à luz do disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, este tribunal sempre se revelaria incompetente para apreciar e decidir este litígio.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento.

O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Alega, então, a reclamada que este tribunal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer e decidir este litígio arbitral.

Fundamenta sua alegação na circunstância de considerar que o objeto deste litígio diz respeito a uma questão aduaneira (“procedimentos aduaneiros”), por um lado, e que não estamos perante um conflito de consumo, por outro.

Este não é, contudo, o entendimento deste tribunal arbitral.

Este tribunal arbitral considera que não está em causa qualquer questão aduaneira relacionada com “procedimentos aduaneiros”.

Se é verdade que foram questões desta natureza que levaram a reclamada a recusar-se entregar o bem objeto deste litígio arbitral ao reclamante, não é menos verdade que neste litígio arbitral não se discute a natureza de tais procedimentos, mas, apenas, se a recusa da reclamada em entregar o bem ao reclamante é legítima.

Assim, neste litígio arbitral discute-se se a reclamada cumpriu as suas obrigações de prestadora de serviço essencial, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º23/96, de 26/07.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente incluído na sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC.

Neste sentido não estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente competente a instância arbitral pode prosseguir para conhecimento do mérito da causa, não dando, por isso, à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Este tribunal arbitral é, assim, competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido, e está isento de quaisquer nulidades, exceções, embora subsista uma outra questão prévia que terá de ser apreciada e que poderá obstar ao conhecimento do mérito da causa como se dará conta de seguida.

**B. Questão a decidir** (Inutilidade da prossecução do processo arbitral):

Da conjugação das confissões das partes resultou provado que o bem objeto deste litígio arbitral foi devolvido ao remetente e que após a sua receção este reencaminhou-o, novamente, por outra via, para Portugal, tendo sido rececionado pelo reclamante.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido da reclamada ser condenada a entregar-lhe o bem objeto deste litígio arbitral este tribunal arbitral considera que não será possível à reclamada satisfazer o pedido do reclamante mesmo na eventualidade de ser condenada por força de uma sentença arbitral.

A razão para essa impossibilidade decorre da circunstância, desde logo, da reclamada já não ser detentora do bem e, inclusivamente, o mesmo já se encontrar na posse do reclamante, tal como confessado pelo mesmo nas declarações prestadas em sede de audiência arbitral.

Em face do exposto este tribunal arbitral considera que a prossecução deste processo arbitral se revela inútil ou até mesmo impossível dada a impossibilidade física e jurídica da reclamada dar cumprimento a uma eventual sentença condenatória.

Razão pela qual não lhe resta alternativa senão decretar, desde já, o encerramento do processo arbitral com fundamento na inutilidade superveniente da lide, dado que o bem objeto deste litígio arbitral foi devolvido ao seu remetente pela reclamada no decurso deste processo arbitral.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto:

a) **Julgo totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral,** suscitada pela reclamada;

b) **Decreto o encerramento do processo arbitral em virtude da sua prossecução se ter tornado inútil** dado que o bem objeto deste litígio arbitral foi devolvido ao seu remetente pela reclamada no decurso deste processo arbitral.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

### **IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€598,64** (quinhentos e noventa e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 20-04-2022.**

O **Árbitro**,

Alexandre Maciel,